



Boletim Informativo de Jurisprudência

Junho/2007

VV. APELAÇÃO CÍVEL. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA DE MENOR. CONTEXTO CONSTRANGEDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR ELEVADO. REDUÇÃO PARA PATAMAR COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTE TRIBUNAL.

1 - Estando comprovado o dano moral em face de publicação de fotografia de menor, com vinculação à situação constrangedora, deve o responsável ser condenado a indenizar a parte Autora.

2 - Tendo o quantum indenizatório sido fixado em valor elevado, deve reduzido para se adequar aos parâmetros utilizados por esta Corte para casos da espécie.

Vv. APELAÇÃO CÍVEL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. LEI DE IMPRENSA, ART. 56. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA. DANO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA.

1 - Inaplicável ao caso o art. 56 da Lei nº 5.250/67, vez tratar-se de violação a direito de imagem (constitucionalmente protegido); assim, também inaplicável o prazo decadencial nela previsto.

2 - Comprovado o nexos causal, entre o prejuízo moral e a exposição do fato da Apelada no jornal, resta o dever de indenizar.

3 - O valor da indenização fixado na Sentença corresponde ao patamar do prejuízo sofrido. (Esta ementa é a única que se refere à parte vencida do voto da Relatora Originária). **(Apelação Cível nº 2005.002572-2, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 4.491, julgamento 03.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.479 de 1º.06.2007)**

VV. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR ELEVADO. REDUÇÃO PARA PATAMAR COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTE TRIBUNAL.

1 - Estando comprovado o dano moral em face de

declaração publica, deve o responsável ser condenado a indenizar a parte Autora.

2 - Tendo o quantum indenizatório sido fixado em valor elevado, deve reduzido para se adequar aos parâmetros utilizados por esta Corte para casos da espécie, inclusive com adequação à situação econômica das partes.

Vv. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE EXPRESSA RATIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIRMADA. DECADÊNCIA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - Ratificados os atos praticados, quando da emenda à inicial, não há que cogitar-se em defeito de representação (princípio do aproveitamento dos atos processuais).

2 - Pode o ofendido obter reparação daquele que fez as declarações ao jornal ou concedeu entrevista, não estando obrigado a buscá-la apenas junto a quem as divulgou.

3 - Inaplicável o prazo decadencial do art. 56, da Lei de Imprensa, após a vigência da Constituição Federal de 1988.

4 - O julgamento antecipado da lide não configura violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

5 - A comprovação nos autos da ofensa resulta no dever de indenizar.

6 - Com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, tratando-se de dano moral puro, cabe a redução do quantum indenizatório para R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil reais e quinhentos reais) e do quantum fixado a título de honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Esta ementa é a única que se refere à parte vencida do voto da Relatora Originária). **(Apelação Cível nº 2005.002392-4, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Miracele**

Lopes, Acórdão nº 4.492, julgamento 27.03.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.479 de 1º.06.2007)

VV. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR ELEVADO. REDUÇÃO PARA PATAMAR COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTE TRIBUNAL.

1 - Estando comprovado o dano moral em face de declaração pública, deve o responsável ser condenado a indenizar a parte Autora.

2 - Tendo o quantum indenizatório sido fixado em valor elevado, deve reduzido para se adequar aos parâmetros utilizados por esta Corte para casos da espécie, inclusive com adequação à situação econômica das partes.

Vv. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE EXPRESSA RATIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIRMADA. DECADÊNCIA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - Ratificados os atos praticados, quando da emenda à inicial, não há que cogitar-se em defeito de representação (princípio do aproveitamento dos atos processuais).

2 - Pode o ofendido obter reparação daquele que fez as declarações ao jornal ou concedeu entrevista, não estando obrigado a buscá-la apenas junto a quem as divulgou.

3 - Inaplicável o prazo decadencial do art. 56, da Lei de Imprensa, após a vigência da Constituição Federal de 1988.

4 - O julgamento antecipado da lide não configura violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

5 - A comprovação nos autos da ofensa resulta no dever de indenizar.

6 - Com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, tratando-se de dano moral puro, cabe a redução do quantum indenizatório para R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil reais e quinhentos reais) e do quantum fixado a título de honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Esta ementa é a única que se refere à parte vencida do voto da Relatora Originária). **(Apelação Cível n. 2005.002390-0, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Miracele**

Lopes, Acórdão nº 4.493, julgamento 27.03.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.479 de 1º.06.2007)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO CÍVEL. DEPOIMENTO PESSOAL. NÃO COMPARECIMENTO. CONFISSÃO FICTA. INTIMAÇÃO. ADVERTÊNCIA. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. VIGIA. LATROCÍNIO. EMPREGADOR. CULPA. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA.

- Não há que se falar em pena de confissão, se na intimação feita para a parte prestar depoimento pessoal, não foi feita expressa advertência do risco da aplicação da pena de confissão ficta, na hipótese do não comparecimento da parte à audiência.

- Agravo Retido improvido.

- A ação de indenização promovida pelo filho do empregado que faleceu em virtude de latrocínio ocorrido quando exercia a função de vigia, deve se fundar na responsabilidade civil comum, cumprindo ao autor a comprovação do dolo ou culpa do empregador.

- Não há que se falar em dever de indenizar, quando ausente a demonstração de que o empregador incorreu em dolo ou culpa suficiente por si, para acarretar a lesão sofrida pelo empregado.

- Apelação provida. **(Apelação Cível nº 2007.000311-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.494, julgamento 10.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.479 de 1º.06.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- Havendo preterição de candidato aprovado em concurso público, o termo inicial do prazo prescricional recai na data da nomeação do terceiro em seu lugar. Inexistindo tal data, deve ser considerada aquela em que o certame perdeu a sua validade.

- Constatando-se que já são decorridos mais de cinco anos desde a perda da validade do concurso público, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão de candidato, que argumentando ter sido preterido, propõe ação objetivando a sua nomeação para cargo para o qual concorreu. Inteligência do artigo 1º, do Decreto nº 20.912/32.

- Apelação improvida. **(Apelação Cível nº**

2006.001707-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.495, julgamento 09.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.480 de 04.06.2007)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.

1 - Mantem-se, em parte, a sentença de 1º grau em que o Estado foi condenado ao pagamento de pensão mensal a ex-policial militar voluntário, que, durante atividade física, sofreu lesão grave, tendo reduzida sua capacidade laborativa.

2 - O seguro de que trata a Lei nº 1.375/01 é o de acidentes pessoais e não simplesmente o de vida.

3 - Apelo parcialmente provido tão somente para fixar os juros moratórios referentes às prestações pretéritas, a partir da citação inicial. **(Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2006.002146-6, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.496, julgamento 29.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.481 de 05.06.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO.

1- Não merece censura a decisão agravada, quando não estão caracterizados nos autos os elementos ensejadores da concessão do provimento liminar ou da antecipação da tutela, a justificar a urgência da pretensão.

2- O art. 38, da Lei nº 6.830/80, somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por via da Ação Anulatória do ato declaratório da dívida, se esta for precedida do depósito preparatório do valor do débito, ônus do qual não se desincumbiu a Agravante.

3- Recurso improvido. **(Agravo de Instrumento nº 2007.000143-6, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.497, julgamento 29.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.481 de 05.06.2007)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. PREQUÊSTIONAMENTO.

- Constando-se a existência de omissão no Acórdão, acolhem-se os Embargos de Declaração para suprir a mesma, sem emprestar efeito modificativo ao

Recurso.

- Embargos de Declaração acolhidos parcialmente. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.000596-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.498, julgamento 18.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.482 de 06.06.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. JUROS. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NULIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários.

- Restando demonstrado que as cláusulas do contrato bancário que tratam das taxas dos juros remuneratórios, são abusivas nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a redução das mesmas para restabelecer o equilíbrio contratual.

- Na linha de entendimento dos Tribunais Superiores é vedada a capitalização mensal dos juros, salvo quando existir legislação específica que a autorize.

- É permitida a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com os juros remuneratórios, correção monetária, nem com multa ou juros moratórios, observados os limites da taxa média de mercado.

- Apelação improvida. **(Apelação Cível nº 2006.001184-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.499, julgamento 08.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.484 de 11.06.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO. JUROS. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NULIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO.

- De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários.

- Segundo entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não

pode ser cumulada com a correção monetária, sendo vedada sua utilização como fórmula de atualização, por não refletir a real desvalorização da moeda.

- Restando demonstrado que as cláusulas do contrato bancário que tratam das taxas dos juros remuneratórios, são abusivas nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a redução das mesmas para restabelecer o equilíbrio contratual.

- Na linha de entendimento dos Tribunais Superiores é vedada a capitalização mensal dos juros, salvo quando existir legislação específica que a autorize.

- Apelação improvida. (**Apelação Cível nº 2006.001152-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.501, julgamento 18.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.486 de 13.06.2007**)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. INADIMPLÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADMISSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO ANÁLOGA DOS ARTS.-15-A e D 15-B, DO DEC. LEI Nº 3.365/41. COM INCIDÊNCIA DOS ALUDIDOS CONSECUTÓRIOS A PARTIR DA IMISSÃO NA POSSE.

1 - Torna-se inadimplente a Fazenda Pública no momento em que deixa de cumprir Termo de Acordo e imite-se na posse, incidindo a partir daí correção e juros moratórios.

2 - O juros de mora serão de 6% (seis por cento) ao ano, mesmo em Acordo firmado de valor certo, por aplicação análoga aos arts. 15-A e 15-B, do Dec. Lei nº 3.365/41.

3 - Agravo parcialmente provido. (**Agravo de Instrumento nº 2007.000175-9, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.500, julgamento 05.06.2007, publicação Diário da Justiça 3.487 de 14.06.2007**)

CIVIL. COBRANÇA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DESVIO DE MERCADORIA POR EMPREGADO. RECONHECIMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVA PELO APELANTE. INADMISSIBILIDADE.

1 - Não merece reforma a sentença recorrida que se baseou nas provas acostadas aos autos pelo próprio Autor/Apelante, a quem competia o ônus da prova na época própria, a teor do art. 333, do CPC.

2 - Inadmissível a apresentação de novas provas,

em sede de Apelação, quando a parte não logrou êxito em comprovar que deixou de fazê-lo, no primeiro grau de jurisdição, por motivo de força maior.

3 - Recurso improvido. (**Apelação Cível nº 2007.001074-1, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.502, julgamento 05.06.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.489 de 19.06.2007**)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVIL. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não se confirmando no Acórdão embargado qualquer obscuridade, não há como prosperar o inconformismo do Embargante através dos Declaratórios.

2 - Estando sacramentado no aresto recorrido que houve pedido de reforma integral da decisão, lógico está que foi renovado o pedido feito na primeira instância, tal como consta da inicial, vez que a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

3 - Embargos Declaratórios providos parcialmente, tão somente para fins de prequestionamento. (**Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2006.001764-9, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.503, julgamento 12.06.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.489 de 19.06.2007**)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DE MORA. NOTIFICAÇÃO COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA.

1 - Não se faz necessária que a notificação do devedor seja realizada por Cartório situado no domicílio deste. Inteligência do § 2º, do art. 2º, do Decreto - Lei 911/69.

2 - "Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente". Precedentes: STJ. Resp 692237/MG.

3 - Comprovada a mora do devedor é cabível a busca e apreensão do bem adquirido através do contrato de alienação fiduciária.

4 - Agravo de Instrumento provido. (**Agravo de Instrumento nº 2007.000139-5, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.504, julgamento 12.06.2007,**

publicação Diário da Justiça 3.490 de 20.06.2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DE MORA. NOTIFICAÇÃO COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA.

1 - Não se faz necessária que a notificação do devedor seja realizada por Cartório situado no domicílio deste. Inteligência do §2º, do art. 2º, do Decreto - Lei 911/69.

2 - “Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente”. Precedentes: STJ. Resp 692237/MG.

3 - Comprovada a mora do devedor é cabível a busca e apreensão do bem adquirido através do contrato de alienação fiduciária.

4 - Agravo de Instrumento provido. **(Agravo de Instrumento nº 2007.001071-0, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.505, julgamento 12.06.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.490 de 20.06.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO RECONHECIMENTO. PARTILHA DO PATRIMÔNIO. IMPROCEDÊNCIA.

1 - Não merece reforma a sentença quando não comprovado nos autos os elementos caracterizadores da união estável, insculpidos no art. 226, §3º, da CF; art. 1º, e parágrafo único da Lei 8.971/94 e arts. 1º e 5º, da Lei 9.278/96.

2 - Para a configuração da união estável é imprescindível a comprovação da intenção de constituir família, o que é impossível se, concomitante, já havia outra relação anterior caracterizada como tal.

3 - Improcede o pedido de partilha, quando não restar comprovada nos autos a cooperação na aquisição do pretense patrimônio partilhável e desconfigurada a alegada união estável.

4 - Recurso improvido. **(Apelação Cível nº 2006.002633-2, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.506, julgamento 05.06.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.490 de 20.06.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. INADMISSIBILIDADE.

1 - A antecipação da tutela ainda que fundada no receio de dano irreparável ou de difícil reparação não tem o condão apenas de assegurar o resultado útil do processo, mas precipuamente antecipar o próprio provimento jurisdicional pleiteado. Portanto inexistindo prova inequívoca a dar ao julgador o convencimento da verossimilhança das alegações, a que ser indeferida.

2 - Recurso improvido. **(Agravo de Instrumento nº 2007.000111-3, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.507, julgamento 12.06.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.490 de 20.06.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E JULGAMENTO EXTRA-PETITA. APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA PRIMÁRIA.

1 - A apreciação do recurso deve se restringir à decisão agravada, devendo os questionamentos de incompetência do juízo e julgamento extra-petita serem apreciados e decididos na instância primária.

2 - Não merece reforma a decisão agravada, quando bem lançada e devidamente fundamentada.

3 - Agravo de Instrumento improvido. **(Agravo de Instrumento nº 2006.002704-2, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão 4.508, julgamento 12.06.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.493 de 25.06.2007)**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MAGISTÉRIO. LICENCIATURA CURTA E PLENA. VENCIMENTOS. ISONOMIA. LC Nº 67/99. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DIREITO. PROCEDÊNCIA.

1 - Tratando-se de matéria instituída pela LC Nº 67/99, que se constitui-se em ato único de efeito concreto, a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito, vez que não se configura relação de trato sucessivo a atrair o entendimento da Súmula 85/STJ.

2 - Quando a discussão gira em torno do reconhecimento de isonomia vencimental, que é condição jurídica fundamental, e não de situação jurídica já reconhecida, a prescrição a incidir é a do próprio fundo de direito.

3 - Tendo fluído mais de cinco anos, entre o nascimento do direito postulado e o ajuizamento da presente ação, o próprio fundo de direito foi atingido pela prescrição, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.

4 - Apelação improvida. **(Apelação Cível nº 2007.000254-8, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.509, julgamento 12.06.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.493 de 25.06.2007)**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MAGISTÉRIO. LICENCIATURA CURTA E PLENA. VENCIMENTOS. ISONOMIA. LC Nº 67/99. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DIREITO. PROCEDÊNCIA.

1 - Tratando-se de matéria instituída pela LC Nº 67/99, que se constitui-se em ato único de efeito concreto, a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito, vez que não se configura relação de trato sucessivo a atrair o entendimento da Súmula 85/STJ.

2 - Quando a discussão gira em torno do reconhecimento de isonomia vencimental, que é condição jurídica fundamental, e não de situação jurídica já reconhecida, a prescrição a incidir é a do próprio fundo de direito.

3 - Tendo fluído mais de cinco anos, entre o nascimento do direito postulado e o ajuizamento da presente ação, o próprio fundo de direito foi atingido pela prescrição, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.

4 - Apelação improvida. **(Apelação Cível nº 2007.000256-2, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.510, julgamento 12.06.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.493 de 25.06.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO. JUROS. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NULIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários.

- Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não

pode ser cumulada com a correção monetária, sendo vedada sua utilização como fórmula de atualização, por não refletir a real desvalorização da moeda.

- Restando demonstrado que as cláusulas do contrato bancário que tratam das taxas dos juros remuneratórios, são abusivas nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a redução das mesmas para restabelecer o equilíbrio contratual.

- Tratando-se de cédula de crédito comercial, industrial e rural a capitalização de juros é admitida, mas somente na periodicidade semestral.

- Apelação improvida. **(Apelação Cível nº 2006.001616-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão 4.511, julgamento 18.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.493 de 25.06.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NULIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO. JUROS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE. CAUTELAR INCIDENTAL. CONTRATO. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. CONTA-CORRENTE. DESCONTO. SUSTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários.

- As cláusulas abusivas nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, constituem questão de ordem pública e devem ser conhecidas de ofício pelo Juiz, não importando isso em julgamento ultra petita.

- Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária, sendo vedada sua utilização como fórmula de atualização, por não refletir a real desvalorização da moeda.

- Restando demonstrado que as cláusulas do contrato bancário que tratam das taxas dos juros remuneratórios, são abusivas nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a redução das mesmas para restabelecer o equilíbrio contratual.

- Na linha de entendimento dos Tribunais Superiores é vedada a capitalização mensal dos juros, salvo quando existir legislação específica que a autorize.

- Nas relações de consumo envolvendo crédito bancário que estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, é razoável à sustação do desconto em conta corrente do devedor, enquanto perdurar a sua discussão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e diante da litigiosidade da dívida.

- Apelações improvidas. **(Apelação Cível nº 2006.001665-4 e Apelação Cível nº 2006.001673-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.512, julgamento 08.05.2007, publicação Diário 3.493 de 25.06.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NULIDADE. JUROS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE.

- De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários.

- Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária, sendo vedada sua utilização como fórmula de atualização, por não refletir a real desvalorização da moeda.

- Restando demonstrado que as cláusulas do contrato bancário que tratam das taxas dos juros remuneratórios, são abusivas nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a redução das mesmas para restabelecer o equilíbrio contratual.

- Na linha de entendimento dos Tribunais Superiores é vedada a capitalização mensal dos juros, salvo quando existir legislação específica que a autorize.

- Apelação improvida. **(Apelação Cível nº 2006.001981-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.513, julgamento 08.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.493 de 25.06.2007)**

CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.

1 - Havendo indícios de autoria e materialidade, pode o juiz determinar, antes da sentença e pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, a internação provisória de menor acusado da prática de ato

infracional.

2 - Tratando-se, como se trata, de verdadeira privação da liberdade, embora de caráter sócio-educativo, a internação provisória só se justifica se o magistrado, em decisão fundamentada, constatar a imperiosa necessidade da medida preventiva, não só para investigar profundamente o fato, como também, e sobretudo, para preservar a integridade física e moral do acusado. **(Habeas Corpus nº 2007.001513-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.514, julgamento 25.06.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.495 de 27.06.2007)**

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO DE CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. ERRO DE CADASTRAMENTO NO ÂMBITO DA AUTARQUIA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Se o Departamento Estadual de Trânsito, por erro, incluiu informação errônea no prontuário do autor da demanda indenizatória, dando causa a situação vexatória e constrangedora, deve indenizar os danos morais decorrentes de seu erro. **(Apelação Cível nº 2007.001091-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.515, julgamento 25.06.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.495 de 27.06.2007)**

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. FATO DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR

Se a Empresa, por fato atribuído exclusivamente a terceiro, incluiu, nos cadastros restritivos de crédito, informação depreciativa e inexata sobre a Autora da demanda indenizatória, tem-se como ocorrente causa de excludente de responsabilidade. **(Apelação Cível nº 2007.000910-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.516, julgamento 25.06.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.495 de 27.06.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ADQUIRIDA DURANTE O CURSO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

Se um dos sujeitos do contraditório, durante o curso do processo, passou a ter legitimidade ad causam,

ativa ou passiva, o feito deve prosseguir, em homenagem ao princípio da economia processual, mormente porque não gera prejuízo a nenhuma das partes. **(Apelação Cível nº 2007.000593-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.517, julgamento 25.06.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.495 de 27.06.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CDC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 22.626/33. LIMITAÇÃO VISANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS. LIMITADA À TAXA DO CONTRATO.

1 - A liberdade contratual, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

2 - O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

3 - O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

4 - É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

5 - Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei nº 4.595/64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40/2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem

pública, o juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

6 - Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 506.067/RS, proferido pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

7 - Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, o juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

8 - A comissão de permanência somente é permitida quando não cumulada com correção monetária, juros ou multa contratual e calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN, obedecendo, no entanto, como teto máximo, a taxa do contrato, que não pode, em hipótese alguma, ser ultrapassada. **(Apelação Cível nº 2007.000721-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.518, julgamento 25.06.2007, publicação Diário da Justiça 3.495 de 27.06.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33. LIMITAÇÃO VISANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS. LIMITADA À TAXA DO CONTRATO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. DISCUSSÃO JUDICIAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUSTAÇÃO DE DESCONTO EM CONTA CORRENTE.

1 - A liberdade contratual, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o

consumidor em desvantagem exagerada.

2 - O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício “proativo” do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

3 - O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

4 - É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

5 - Ainda que a cobrança de comissão de permanência seja legal, esta não pode ser cumulada com correção monetária, juros ou multa, nem pode ultrapassar a taxa do contrato.

6 - Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, o juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

7 - Nos negócios que envolvem créditos bancários, que estão protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, é justa e razoável a sustação do desconto em conta corrente do devedor, enquanto a dívida for litigiosa, ou seja, enquanto tramitar, em juízo, demanda que tenha como objeto litigioso a discussão em torno da nulidade de cláusulas do contrato que lhe serve de causa debendi. **(Apelação Cível nº 2006.001278-0 e Apelação Cível nº 2006.001279-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.519, julgamento 25.06.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.495 de 27.06.2007)**

CIVIL. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. BINÔMIO NECESSIDADE. POSSIBILIDADE.

1 - Tratando-se do dever de fixar alimentos, nem sempre é fácil estabelecer o percentual mais justo, já que os critérios da lei são cristalizados em norma

de textura aberta, que depende de parâmetros de vinculação bastante complexos e altamente subjetivos.

2 - De fato, os termos do binômio possibilidade/necessidade, além de subjetivos, revelam o que a doutrina tedesca chama de “conceito jurídico indeterminado” (“unbestimmte Rechtsbegriffe”), cuja concretização depende mais da experiência e bom senso do juiz do que de regras ou parâmetros objetivos.

3 - É, portanto, bastante difícil densificar, in concreto, o binômio possibilidade/necessidade, porque corre o juiz, quase sempre, o risco de cometer injustiça, seja pela escassez do acervo probatório, seja pela errônea subsunção que faz dos fatos na lei abstrata.

4 - E o guia mais seguro, nesta como em outras matérias, é o conceito de justiça, que deve ser o primeiro dos parâmetros de vinculação que deve o magistrado adotar na fixação dos alimentos, fazendo a perfeita distribuição dos rendimentos da família, que deve ser igualitária, não prejudicando nem beneficiando uns em detrimento dos outros. **(Apelação Cível nº 2007.000829-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.520, julgamento 25.06.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.495 de 27.06.2007)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. POSSIBILIDADE DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. FUNDADA SUSPEITA DE SONEGAÇÃO DE BENS POR UM DOS COMPANHEIROS EM DETRIMENTO DO OUTRO.

Pode ser autorizada, excepcionalmente, pelo juiz, a quebra dos sigilos bancário e fiscal, quando, em ação de dissolução de sociedade de fato, há grave e fundada suspeita de que um dos companheiros, no momento da partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum, vem sonegando, dolosamente, parte do acervo de bens, com vistas a impedir o outro de receber a parte a que faz jus. **(Agravo de Instrumento nº 2007.001411-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.521, julgamento 26.06.2007, publicação Diário da Justiça 3.496 de 28.06.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. REMESSA “EX OFFICIO”.

1 - Não havendo qualquer erro procedimental ou de julgamento na sentença, deve o Tribunal mantê-la, em sede de reexame necessário.

2 - O processo administrativo, mesmo quando se

destina à apuração, no âmbito do Parlamento, de ato de improbidade imputado a vereador, deve observar o devido processo legal, assegurando-se ao investigado a mais ampla oportunidade de defesa, em contraditório amplo, efetivo e equilibrado. **(Reexame Necessário nº 2006.001576-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão 4.522, julgamento 26.06.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.496 de 28.06.2007)**

ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DIÁRIAS NÃO PAGAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1 - Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor as diárias a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos à data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2 - Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto nº 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança. **(Apelação Cível nº 2007.000924-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.523, julgamento 26.06.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.496 de 28.06.2007)**

CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE + POSSIBILIDADE.

1 - Tratando-se, como se trata, de alimentos provisórios, que são fixados em cognição sumária, nem sempre é fácil estabelecer o percentual mais justo, sobretudo quando se sabe que os critérios da lei são cristalizados em norma de textura aberta, que depende de parâmetros de vinculação bastante complexos e altamente subjetivos.

2 - De fato, os termos do binômio possibilidade/necessidade, além de subjetivos, revelam o que a doutrina tedesca chama de "conceito jurídico indeterminado" ("unbestimmte Rechtsbegriffe"), cuja concretização depende mais da experiência e bom senso do juiz do que de regras ou parâmetros objetivos.

3 - É, portanto, bastante difícil densificar, in concreto, o binômio possibilidade/necessidade, sobretudo em matéria de alimentos provisórios, porque corre o juiz,

quase sempre, o risco de cometer injustiça, seja pela escassez do acervo probatório, seja pela errônea subsunção que faz dos fatos na lei abstrata.

4 - E o guia mais seguro, nesta como em outras matérias, é o conceito de justiça, que deve ser o primeiro dos parâmetros de vinculação que deve o magistrado adotar na fixação dos alimentos, fazendo a perfeita distribuição dos rendimentos da família, que deve ser igualitária, não prejudicando nem beneficiando uns em detrimento dos outros. **(Agravo de Instrumento nº 2007.001011-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.524, julgamento 26.06.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.496 de 28.06.2007)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO PRETENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REALIZAR CONCURSO PÚBLICO E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO PRAZO CONCEDIDO PELO JUIZ. PROVIMENTO AO AGRAVO PARA CASSAR A DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1 - Embora não se possa recusar ao Ministério Público legitimidade ativa, pois o Parquet defende, na espécie, direitos individuais homogêneos (Resp. nº 684.712 e AgRg no AG nº 590.802, ambos julgados pelo STJ), não se pode conceder a antecipação de tutela, se existe o grave perigo de irreversibilidade do provimento, pois os efeitos decorrentes do provimento antecipatório são definitivos, implicando na realização de inúmeras obras e na contratação de servidores, que, em se tratando de sociedade de economia mista, submetida às exigências de licitação e concurso público, não podem ser realizadas no prazo de sessenta dias, concedido pela autoridade judiciária.

2 - Na verdade, implicando a ação civil pública na obrigação de realizar obras e contratar servidores, não pode o Judiciário, sobretudo em provimento antecipatório, determinar que as providências sejam tomadas em prazo tão exíguo, e antes mesmo da instrução do processo, necessária para trazer provas inequívocas quanto às exigências que já foram atendidas, voluntariamente, pelo réu.

3 - Neste caso, é preferível aguardar a instrução do feito, evitando-se a concessão de um provimento inteiramente satisfativo e irreversível, com determinações que ultrapassam, pelo tempo concedido, os limites da razoabilidade e que, de resto, desconsideram as exigências constitucionais do concurso público e da licitação. **(Agravo de Instrumento nº 2007.001235-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.525, julgamento 26.06.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.496 de 28.06.2007)**

Saudação proferida pela Desembargadora Miracele Lopes, por ocasião da última participação do Desembargador Ciro Facundo de Almeida na Sessão da Câmara Cível.

Senhor Presidente,

Dentre as missões que a generosidade de Vossa Excelência me tem confiado, a que hoje me incube desempenhar é, de todas, a mais gratificante, pois enaltecer a figura do Desembargador **CIRO FACUNDO**, o nosso amigo que se despede, é dignificar a figura do juiz; é reconhecer, enfim, que ainda há pessoas nesse Brasil do “jeitinho”, que transcendem a própria individualidade, e dedicam a vida a fazer justiça.

Vossa Excelência, Desembargador **CIRO FACUNDO**, é o autêntico e genuíno magistrado de carreira, experimentado em Comarcas do interior e da Capital, e que galgou cada passo da hierarquia Judiciária, sempre fazendo da arte de julgar uma missão de vida, e não um balcão de negócios.

Vossa Excelência é a personificação do bom juiz; é homem de princípios, sem ser intransigente, pois sabe convencer e admite ser convencido. Vossa Excelência sempre foi capaz de reformular o pensamento e de reconhecer pequenos enganos, sempre revelando imensa capacidade de resistir aos que imaginam merecer os nossos favores.

Como Magistrado, Vossa Excelência é exemplo de correção, dignidade, cultura, competência, dedicação, firmeza e sinceridade. Possui, enfim, todas as grandes e nobres virtudes de um magistrado exemplar: saber autêntico, personalidade, espírito público, compostura, exata noção do dever e retidão moral, nunca se preocupando com a popularidade fácil e interesseira.

Vossa Excelência é proclamado como um expoente da nossa Magistratura; é reconhecido pelos colegas, pelos advogados e pela opinião pública, que o aclamam como um grande e verdadeiro juiz, imparcial, singelo no trato, mas sem perder aquele velho ardor da juventude, que o faz inconformista e inovador.

É com tristeza que se interrompe essa profícua, dilatada e honrada convivência que nos une neste Pretório.

Não dissimulo, contudo, a minha felicidade por ter convivido durante tantos anos com Vossa Excelência, pois fizemos desta Câmara um ambiente de confiança, de amizade, de estudo, respeito e admiração.

A Vossa figura singular de juiz, de cidadão, de amigo, sempre igual no modo de ser e

na expressão do seu caráter generoso e reto, deixará saudades.

Esse encanto delicioso que há em nossa estima por Vossa Excelência, a disposição do Vosso espírito para a luta, a nobreza heráldica de Vossos sentimentos criaram raízes profundas nesta Corte.

Entretanto, aqui permanecem os vestígios da Vossa proveitosa atuação, e a indefectibilidade das Vossas convicções, que se ordenam pelos princípios, e não pelas amizades e influências escusas.

Mas o tempo, esse insensível artífice, fatalista e inexorável, impôs o Vosso afastamento, porque assim, tiranicamente, o exige um preceito constitucional, que, injustamente, capitula de imprestáveis para o serviço público homens no auge da forma intelectual, como Vossa Excelência.

Logo agora que já estávamos habituados à Vossa companhia e desfrutávamos as excelências morais e intelectuais da Vossa personalidade. Quando vivíamos nesse ambiente de felicidade perfeita, soou a hora da retirada. Eis a mágoa que nos reservou o destino, apesar de ser esse o preço que todos nós, mais cedo ou mais tarde, haveremos de pagar, por maior que seja a nossa dedicação.

Nem a experiência acumulada, nem a solidez intelectual, nos afastam desse inexorável destino.

Ou aos setenta, ou aos setenta e cinco, sempre chega o dia em que temos de passar adiante a balança e a espada da Justiça, porque sempre há um substituto, que se recomenda por igual saber, idêntica prudência, para honrar a cadeira que ocupamos.

Contudo, certos atributos da Vossa personalidade, qualidades muito raras nesse mundo de hoje, constituem uma espécie de talismã, dificilmente encontrado na magistratura.

Vossa Excelência sempre foi um sentinela avançado, que nos protegia contra possíveis erros de entendimento. Sentiremos falta dessa aguda inteligência, saber e ponderação; enfim, daquele notável e raro escrúpulo com que participava dos nossos julgamentos.

O carinho que Vossa Excelência prestava às causas aqui debatidas, não só às de grande apelo popular, mas também às pequenas demandas, nos davam a confiança e certeza de que até os menores equívocos seriam corrigidos por Vossa Excelência.

Por isso, agradeço a cooperação que Vossa excelência sempre me prestou, não só a mim, mas a todo o Tribunal. Sempre atento, para levantar uma dúvida, para suscitar uma questão, para apresentar uma divergência, Vossa Excelência nos tranquilizava a todos e nos dava oportunidade, ou para retificar o nosso julgamento, ou para melhor esclarecê-lo, afinal, sempre para fazer Justiça.

Vossa Excelência, como **D'ARTAGNAN** das letras jurídicas, sempre se digladiava contra idéias pré-concebidas, levantando, a todo o momento, certas dúvidas e ponderações, que só um espírito crítico e observador podem suscitar.

Mas Vossa Excelência sempre o fez com a mente aberta, sem perder a cortesia que distingue o Vosso caráter.

Veja, portanto, Eminentíssimo Desembargador **CIRO FACUNDO**, o imenso pesar que a vossa partida já nos causa. Muito mais do que Vossa Excelência, que se aposentou a contragosto, perdemos todos nós, Magistrados acrianos, que estaremos privados do Vosso convívio nesta Corte, embora estejamos certos de que dela não se afastará, ao menos em espírito e exemplo de vida.

Por tudo isso, Senhor Desembargador **CIRO FACUNDO**, esta Câmara lhe presta essa justa e necessária homenagem, lembrando que, para o coração, não há passado, nem futuro, nem ausência.

Esteja certo de que na breve arca do peito humano, ao menos em evocações de um passado de abnegação e sacrifício, Vossa Excelência sempre estará presente em nossas

decisões, sendo lembrado pelo coração, que é, metaforicamente, o órgão dos sentimentos.

O Vosso exemplo de vida, de plena dedicação à Justiça, estarão guardados, não só em nossas lembranças, mas em todos os votos e decisões aqui proferidas.

Portanto, parabéns por tudo aquilo que Vossa Excelência já realizou, e ainda realizará, nessa nova fase da sua vida.

Rio Branco, 03 de julho de 2007.

(a) Des^a **Miracele de Souza Lopes Borges**,
Membro da Câmara Cível

Composição da Câmara Cível Biênio 2007/2009

Desembargador Samoel Evangelista-Presidente
Desembargadora Miracele Lopes-Membro
Desembargador Ciro Facundo de Almeida-Membro

Agradecimentos Servidores da Câmara Cível

Aniversariantes de Junho

NOME	DIA
Raimunda de Souza Lima	14
Miguel Francisco de Aquino Júnior	17
Mônica da Silva Loureiro	20
Francisco Silva Lima	25
Jocirlene Barbosa de Souza Santos	29
Pedro Fernandes da Silva	29
Miraci Fernandes da Cruz	30

LOTAÇÃO

Gab. Des. Feliciano Vasconcelos
Gab. Des^a Izaura Maia
Câmara Cível
Câmara Criminal
Administração do Anexo
Gab. Des^a Eva Evangelista
Administração do Anexo

Revisão

Bel^a Valéria Helena Castro F. de A. Silva
Secretária da Câmara Cível

Compilação

Bel. Márcio Felipe Bessa Maia
Renata Angelim Bessa Vasconcelos

Projeto Gráfico e Diagramação

Ananylia de Azevedo Lima

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, nº 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - Rio Branco-AC

Telefone

(68) 3211 5366

email

secaciv@tj.ac.gov.br

Impressão

Gabinete do Des. Samoel Evangelista

Tiragem

60 exemplares